

PARECER JURÍDICO

Para Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul:

Assunto: Dispensa de licitação para prestação de serviço de roçada e limpeza de pátio. Referência: Contrato nº 01/2026. Fundamentação: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da formalização do Contrato nº 01/2026, firmado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul e a empresa João Leodomar dos Santos. O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de roçada, poda de árvores e limpeza de pátio na sede da contratante, a serem realizados duas vezes por mês.

O valor mensal estipulado é de R\$ 350,00, totalizando um valor global de R\$ 4.200,00 para o período de 19 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026. A cláusula quinta do instrumento contratual fundamenta a contratação direta com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, II)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a dispensa de licitação como uma faculdade da Administração Pública para casos em que o procedimento licitatório se mostra antieconômico ou desnecessário frente ao valor ou natureza do objeto.

O Art. 75, inciso II, da referida Lei, permite a contratação direta para serviços e compras quando o valor for inferior a um determinado patamar.

Ainda, de acordo com o texto da Lei 14.133/2021, o limite para dispensa de licitação de "outros serviços e compras" (que não sejam obras ou serviços de engenharia) é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este valor é atualizado anualmente por decreto federal, situando-se atualmente em patamar superior a este.

2.2. Da regularidade do objeto e valor

O serviço contratado (roçada e poda) caracteriza-se como um serviço comum de manutenção predial. O valor total do ajuste, de R\$ 4.200,00, enquadra-se com ampla margem de segurança abaixo do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 75 da Lei de Licitações.

Portanto, a escolha do fundamento legal na cláusula quinta está correta, pois a baixa materialidade financeira do contrato justifica a dispensa, visando a eficiência

administrativa e a redução de custos operacionais que seriam gerados por um certame licitatório completo.

2.3. Dos requisitos procedimentais (Art. 72)

Embora a licitação seja dispensada, o processo de contratação direta deve observar os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, o contrato já demonstra:

- Justificativa de preço: O valor mensal de R\$ 350,00 demonstra-se compatível com serviços de pequena escala.

- Dotação Orçamentária: O contrato indica a rubrica 3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

- Habilitação: A contratada é pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 13.349.898/0001-50.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise do instrumento contratual e da legislação vigente, concluo pela viabilidade jurídica e legalidade da contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O valor global de R\$ 4.200,00 está plenamente contido nos limites de dispensa para serviços comuns, e o objeto atende às necessidades de manutenção da sede da Câmara Municipal de Paraíso do Sul. Por fim, ressalta-se que a vigência está limitada ao exercício financeiro de 2026, conforme o prazo estipulado na cláusula segunda, mas há a possibilidade de prorrogação do contrato por meio de aditivo contratual, nos termos do parágrafo único da referida cláusula segunda.

Este é o parecer.

Paraíso do Sul/RS, 19 de janeiro de 2026.

Leonardo Losekann,

Assessor Jurídico,

OAB/RS 112.937.